



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003992/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.765 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria Compensação de prejuízos
Recorrente BARGOA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Compete ao contribuinte informar eventual compensação de prejuízos oriundos de exercícios anteriores para redução do IRPJ a pagar declarado na DIPJ, cuja falta de recolhimento e declaração em DCTF enseja lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe multa de 75% sobre os tributos não recolhidos e não declarados em DCTF, apurados no curso do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Processo nº 18471.003992/2008-10
Acórdão n.º **1202-000.765**

S1-C2T2
Fl. 91

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando Jose Gonçalves Bueno e Viviane Vidal Wagner.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação, mantendo a exigência do imposto sobre a renda de pessoa jurídica – IRPJ, ano calendário 2005, no valor de R\$287.200,93, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

De acordo com o relatório fiscal, o Auto de Infração de IRPJ (fls.11/15) foi lavrado em razão de ter sido apurada insuficiência de recolhimento e declaração do IRPJ, visto que na DIPJ/2006, ano calendário 2005, consta declarado o valor de R\$933.336,42, na ficha 12 A, linha 19, “*sem qualquer registro na DCTF do mesmo período, sem o correspondente recolhimento alocado nos sistemas da RFB, bem como sem a existência de PER/DCOMP, cujo objetivo fosse a compensação do FINSOCIAL com o IRPJ a pagar*”.

Ainda segundo o relatório, durante o procedimento fiscal, o interessado apresentou decisão judicial em Mandado de Segurança (processo nº 95.8184-9) reconhecendo o direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com valores vencidos ou vincendos da COFINS, mas, embora intimado, não apresentou qualquer processo administrativo e/ou PER/DCOMP que comprovasse o pedido de compensação.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação contra o lançamento do IRPJ e respectivos acréscimos legais (fls.46/56), e posteriormente, requereu a desistência da impugnação de parte lançamento, no valor de R\$646.135,40, incluído no programa de parcelamento de débito da Lei nº 11.941/09 (fls.121/122).

A 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I delimitou a lide, analisando apenas as razões da impugnação referentes ao ajuste da base de cálculo tributável pelos prejuízos fiscais e incidência de multa de 75%.

O acórdão de primeira instância teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

Descabe a retificação da DIPJ na fase impugnatória, visando a compensação de prejuízos oriundos de exercícios anteriores.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Impõe-se a aplicação da multa de 75%, incidente sobre os tributos não recolhidos e não declarados em DCTF, apurados no curso do procedimento fiscal.

Dessa decisão foi o contribuinte cientificado em 10/05/2011 (fl.155).

Inconformado, interpôs recurso voluntário ao Carf, em 06/06/2011 (fl.156), sustentando ser indevida a glosa de compensação de prejuízos anteriores, por não ter sido detraído no cálculo do tributo apurado em 31/12/2005 o saldo de prejuízos fiscais regularmente escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, no montante de R\$ 2.493.943,72 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos).

Cita o art. 189 da Lei nº 6.404/76, os arts. 6º, §3º, alínea “c”, e 64, ambos do Decreto-lei nº 1.598/77 e o art. 42 da Lei nº 8.981/95 como fundamentos para defender que no lançamento impugnado deveria ter sido observada a compensação do equivalente a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, vez que possuía saldo de prejuízos compensáveis registrados no LALUR do ano calendário de 2004.

Acrescenta que a desconsideração da compensação procedida com amparo em medida judicial, juntamente com a desconsideração da legítima dedução na base de cálculo implica em autuação majorada, devendo ser desconstituído o lançamento.

Aponta a manutenção da multa de ofício como equivocada, alegando ser pacífico o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes quanto à inaplicabilidade da multa de ofício nos casos em que o débito está informado pelo contribuinte à RFB. Refuta a informação da fiscalização de que o débito lançado não teria registro na DCTF do mesmo período porque o débito em questão, segundo a recorrente, jamais seria declarado na DCTF porque se trata de pessoa jurídica tributada com base no lucro anual, que efetuava o recolhimento das antecipações com base no disposto no art.2º da Lei nº 9.430/96. Em razão disso, o saldo de imposto apurado em 31/12/2005 não constaria de DCTF, mas da DIPJ respectiva, em decorrência do próprio regime de tributação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso merece ser conhecido.

Importa esclarecer, de início, que, em que pese a recorrente se refira à descon sideração da compensação procedida com amparo em medida judicial no recurso voluntário, esse tema não faz parte da lide desde que o montante de R\$ 646.135,49, correspondente ao saldo de IRPJ a pagar após compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, limitada a 30%, consoante demonstrativo de fl.16, foi objeto de desistência de fls.121/122, nos termos da Lei nº 11.941/2009.

O lançamento pretendeu a constituição do crédito tributário de IRPJ, referente ao montante apurado pelo próprio interessado, conforme ficha 12 A, item 19 da DIPJ/2006 (fl.04).

A recorrente questiona a falta de redução do tributo apurado pela fiscalização, alegando que possuía saldo de prejuízos compensáveis registrados no LALUR do ano calendário de 2004 e informado na DIPJ/2006.

Sobre o tema, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispôs:

Art. 509. O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no LALUR (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, e parágrafo único).

*§ 1º A compensação **poderá** ser total ou parcial, em um ou mais períodos de apuração, à opção do contribuinte, observado o limite previsto no art. 510 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 2º).*

§ 2º A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 64, § 3º).

Prejuízos Fiscais Acumulados até 31 de dezembro de 1994 e Posteriores

Art. 510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15).

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15, parágrafo único).

*§ 2º Os saldos de prejuízos fiscais existentes em 31 de dezembro de 1994 são **passíveis** de compensação na forma deste artigo, independente do prazo previsto na legislação vigente à época de sua apuração.*

*§ 3º O limite previsto no **caput** não se aplica à hipótese de que trata o inciso I do art. 470. (destaquei)*

Decorre da legislação referida que a utilização de saldos negativos de períodos anteriores corresponde a uma mera faculdade do contribuinte.

No caso concreto, compulsando-se os autos, verifica-se que na DIPJ/2006, ficha 09 A, itens 45, 47 e 48 (fl. 70), a Recorrente não declarou qualquer valor referente à compensação de prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.

Como a autuação corresponde a simples lançamento do montante declarado como saldo a pagar na DIPJ e não recolhido, não cabe imputar à autoridade fiscal a obrigação de reduzir a base de cálculo, se não o fez a própria Recorrente.

Quanto à multa de ofício, lançada com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em razão da falta de pagamento ou recolhimento e de declaração, não procede a alegação da recorrente de que não seria necessário declarar em DCTF a compensação pretendida, em razão da forma de tributação pelo lucro real anual.

Quanto à aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, foi observado o disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

***Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (grifei)

A DIPJ consolida informações econômico-fiscais e não se traduz em instrumento de confissão de dívida. A obrigatoriedade de apresentação de DCTF para fins de constituição do crédito tributário independe da apuração pelo lucro real trimestral ou anual.

A explicação é simples: o recolhimento das estimativas mensais, na forma da opção criada pelo art. 2º da Lei nº 9.430/96, se dá sobre a receita bruta mensal ou balancetes de suspensão ou redução referentes a cada mês do próprio ano calendário. Em nenhum momento, nessa forma de apuração, seria possível a compensação de prejuízos gerados em períodos anteriores.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner